



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965860 - SP (2024/0461093-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JESSICA STHEFANY INACIO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070
DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES JUSTIFICADORAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Jéssica Sthefany Inácio Vieira contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em seu favor. A agravante foi presa em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime de **tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006)**, em razão da apreensão de **12,9 kg de maconha, 28,66 g de cocaína e 1,8 kg de crack**. A defesa alega nulidade da prisão em razão da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, bem como ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) se a busca domiciliar sem mandado judicial, baseada em fundadas razões, configura violação de domicílio e gera nulidade das provas obtidas;
- (ii) se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A validade da busca domiciliar sem mandado judicial exige a presença de **fundadas razões** que indiquem situação de flagrante delito, conforme decidido pelo STF no **Tema 280 da Repercussão Geral (RE nº 603.616/RO)**.

No caso concreto, os policiais visualizaram a agravante adentrando apressadamente em sua residência ao avistar a viatura, atitude que gerou fundada suspeita, sendo confirmada pela sua confissão de que guardava drogas para terceiro.

A apreensão de significativa quantidade de entorpecentes **evidencia a gravidade concreta do crime**, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A jurisprudência do STJ reconhece que a **quantidade e natureza das drogas apreendidas** são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, especialmente nos casos de tráfico de drogas em larga escala.

O fato de a agravante possuir **primariedade e residência fixa não afasta a necessidade da prisão preventiva**, pois as circunstâncias do caso demonstram risco à ordem pública.

A concessão de medidas cautelares diversas da prisão **é inviável diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva**.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A busca domiciliar sem mandado judicial **é lícita quando amparada em fundadas razões**, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de crime permanente no imóvel.

A apreensão de **quantidade expressiva de entorpecentes** justifica a manutenção da prisão preventiva, por demonstrar a gravidade concreta do delito e o risco à ordem pública.

A **primariedade e a residência fixa do réu não afastam a necessidade da prisão cautelar**, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Medidas cautelares alternativas à prisão não são cabíveis quando a gravidade concreta da conduta evidencia risco de reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, arts. 312 e 319; Tema 280 da Repercussão Geral do STF (RE nº 603.616/RO).

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016; STJ, AgRg no HC nº 872.270/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/3/2024, DJe 7/3/2024; STJ, AgRg no HC nº 907.164/SE, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17/6/2024, DJe 20/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965860 - SP (2024/0461093-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JESSICA STHEFANY INACIO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070
DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES JUSTIFICADORAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Jéssica Sthefany Inácio Vieira contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em seu favor. A agravante foi presa em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime de **tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006)**, em razão da apreensão de **12,9 kg de maconha, 28,66 g de cocaína e 1,8 kg de crack**. A defesa alega nulidade da prisão em razão da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, bem como ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) se a busca domiciliar sem mandado judicial, baseada em fundadas razões, configura violação de domicílio e gera nulidade das provas obtidas;
- (ii) se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A validade da busca domiciliar sem mandado judicial exige a presença de **fundadas razões** que indiquem situação de flagrante delito, conforme decidido pelo STF no **Tema 280 da Repercussão Geral (RE nº 603.616/RO)**.

No caso concreto, os policiais visualizaram a agravante adentrando apressadamente em sua residência ao avistar a viatura, atitude que gerou fundada suspeita, sendo confirmada pela sua confissão de que guardava drogas para terceiro.

A apreensão de significativa quantidade de entorpecentes **evidencia a gravidade concreta do crime**, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A jurisprudência do STJ reconhece que a **quantidade e natureza das drogas apreendidas** são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, especialmente nos casos de tráfico de drogas em larga escala.

O fato de a agravante possuir **primariedade e residência fixa não afasta a necessidade da prisão preventiva**, pois as circunstâncias do caso demonstram risco à ordem pública.

A concessão de medidas cautelares diversas da prisão **é inviável diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva**.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A busca domiciliar sem mandado judicial **é lícita quando amparada em fundadas razões**, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de crime permanente no imóvel.

A apreensão de **quantidade expressiva de entorpecentes** justifica a manutenção da prisão preventiva, por demonstrar a gravidade concreta do delito e o risco à ordem pública.

A **primariedade e a residência fixa do réu não afastam a necessidade da prisão cautelar**, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Medidas cautelares alternativas à prisão não são cabíveis quando a gravidade concreta da conduta evidencia risco de reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, arts. 312 e 319; Tema 280 da Repercussão Geral do STF (RE nº 603.616/RO).

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016; STJ, AgRg no HC nº 872.270/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/3/2024, DJe 7/3/2024; STJ, AgRg no HC nº 907.164/SE, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17/6/2024, DJe 20/6/2024.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos

internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls.36-37).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.36-43):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE CONCERNENTE À BUSCA DOMICILIAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Dos elementos até então constantes na persecução penal, verifica-se fundada suspeita (justa causa) a legitimar o ingresso domiciliar. Os policiais se deparam com a paciente, quem, ao visualizar a viatura policial, passou a andar apressadamente ao avistar a guarnição e adentrou no imóvel. Depois de verificadas tais circunstâncias e diante da fundada suspeita, os agentes policiais se dirigiram ao imóvel, e, ao adentrarem, abordaram a paciente, que ficou nervosa, entrou em contradição e confessou que estava guardando drogas na residência para um indivíduo não identificado. Realizadas buscas na residência, foram encontrados entorpecentes destinados ao tráfico ilícito. 2. Não evidenciada ilegalidade manifesta, já que o ingresso domiciliar foi antecedido de fatos que justificavam a fundada suspeita objetiva de ocorrência de crime permanente (tráfico), cujo estado de flagrância se protrai no tempo e torna prescindível a autorização judicial, se presentes indícios objetivos posteriormente confirmados da situação retratada. Inteligência do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Não reconhecida ilegalidade nesta oportunidade. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 3. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Paciente que, em tese, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 18 porções de maconha, com peso líquido de 12.945,06 gramas; 01 porção de cocaína, com peso líquido de 28,66 gramas; e 2 tijolos de cocaína, na forma de crack, com peso líquido de 1,840,69 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Insuficiência da imposição de medidas de contracautela 4. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente que evidencia o risco que a sua liberdade traz ao meio social e a insuficiência da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). Precedentes. 5. Prisão preventiva decretada com observância à sistemática processual vigente não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, tema atinente ao mérito e não ao processo. Denegada a ordem. A paciente foi presa em

flagrante, com posterior conversão da prisão em preventiva, pela suposta prática de tráfico de drogas, crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Extrai-se dos autos que (e-STJ fl. 24): Segundo consta dos depoimentos dos policiais militares à autoridade policial (fls. 02/03 e 04), durante patrulhamento pelo bairro Águas Claras, na Rua Ortencio Giron, a equipe avistou uma mulher em frente ao numeral 820, que, ao perceber a presença policial, começou a andar apressadamente, entrou no imóvel e fechou rapidamente o portão, sem conseguir trancá-lo. Informaram que desembarcaram, abriram o portão e abordaram a mulher na área da frente do imóvel. Disseram que, ao ser questionada sobre sua atitude, a mulher ficou nervosa, entrou em contradições e confessou que estava guardando drogas na residência para um indivíduo chamado "Vitor". Informaram que, após averiguação no interior do imóvel, foram localizados no chão do quarto, dentro de uma caixa de papelão ao lado da cômoda, 14 tijolos de substância aparentando ser maconha, sendo um deles parcialmente consumido, além de dois tijolos de substância aparentando ser pasta base e uma porção de substância aparentemente cocaína. Relataram ainda que foi encontrada uma balança de precisão digital pequena e um rolo de sacos plásticos, e que a abordada estava de posse de um celular Xiaomi Redmi, também apresentado no Plantão Policial. Informaram que, ao ser indagada sobre o indivíduo "Vitor", a abordada afirmou não o conhecer, mas que receberia R\$ 200,00 para guardar os entorpecentes. A defesa alega, em síntese: a) nulidade da prisão em flagrante em razão da violação de domicílio; b) a decretação da prisão preventiva foi desprovida de fundamentação, pois não traz indícios concretos de que a soltura da paciente implicaria ofensa à garantia da ordem pública; Ao final, requer a concessão da ordem para relaxar ou revogar a prisão preventiva da paciente com ou sem imposição de medidas cautelares diversas, bem como o trancamento da ação penal. É o relatório. Decido. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se: "O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024). "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido: "Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux).

(...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023). O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento. A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade. O Tribunal local assim se manifestou sobre a questão: Pelo que consta dos autos digitais do processo de origem, a paciente foi presa em flagrante no dia 26.09.2024 (fl. 6, daqui por diante sempre dos autos originários digitais) e teve a prisão flagrancial convertida em preventiva para garantia da ordem pública (fls. 40/44). Foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, (tráfico ilícito de entorpecentes), porquanto, em tese, no dia 26 de setembro de 2024, na residência situada na Avenida Ortêncio Giron, nº 820, na cidade e comarca de Araçatuba/SP, a paciente, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 18 porções de maconha, com peso líquido de 12.945,06 gramas; 01 porção de cocaína, com peso líquido de 28,66 gramas; e 2 tijolos de cocaína, na forma de crack, com peso líquido de 1,840,69 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. (denúncia às fls. 01/05). [...] No caso dos autos, segundo os elementos indicativos acostados ainda na fase inquisitiva, temos que o ingresso no domicílio do codenunciado foi antecedido de diligências que caracterizaram a justa causa para tanto. Afinal, os policiais militares estavam em patrulhamento no local dos fatos, quando visualizaram a ora paciente, que passou a andar apressadamente ao avistar a guarnição e adentrou no imóvel, evidenciando, assim, atitude suspeita, não invocada sem qualquer fundamento, mas decorrente de não haver nenhuma outra razão para alguém adotar tal conduta, se não diante da possibilidade de estar praticando alguma atividade ilícita. Somente depois de verificadas tais circunstâncias e diante da fundada suspeita, os agentes policiais se dirigiram ao imóvel, e, ao adentrarem, abordaram a paciente, que ficou nervosa, entrou em contradição e confessou que estava guardando drogas na residência para um indivíduo não identificado. Realizadas buscas na residência, foram encontradas 18 (dezoito) porções de maconha, 01 (uma) porção de cocaína e 02 (dois) tijolos de cocaína, na forma de crack. (Denúncia às fls. 01/05). Da análise não exauriente da versão acusatória já que nesta estreita via não se dispõe ainda de elementos próprios da instrução - conclui- se que havia fundamentos objetivos concretos e suficientes para a pronta atuação dos servidores públicos para promoverem o ingresso domiciliar, ao final da diligência, confirmada a situação de flagrância que, por si só, dispensaria a autorização dos moradores ou a necessidade de mandado judicial. Por tal motivo, justificado, então, o ingresso domiciliar, até porque sua inviolabilidade, por óbvio, não foi constitucionalmente estabelecida para se assegurar a prática tranquila de crimes e sua certa impunidade. [...] Ademais, não há ilegalidade passível de correção na prisão preventiva do paciente. De proêmio, observo que a respeitável decisão de primeiro grau está satisfatoriamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado a paciente (tráfico ilícito de entorpecentes), mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social. [...] Ademais, a gravidade concreta do delito imputado apontada na peça acusatória também justifica e legitima a manutenção da prisão cautelar. Segundo: "Segundo o apurado, na data e local dos fatos, a denunciada guardava e tinha em depósito os entorpecentes descritos acima. Naquela oportunidade, Policiais Militares estavam em patrulhamento de rotina

pelo bairro Águas Claras quando, ao adentrarem à Rua Ortêncio Giron, avistaram a denunciada defronte à casa de nº 820, a qual, ao perceber a aproximação da viatura, demonstrou extremo nervosismo e começou a andar rapidamente, adentrando no referido imóvel. Entretanto, ela foi alcançada pelos policiais, na área da frente da residência e, ao ser indagada por eles, por diversas vezes, entrou em contradição, apresentando incomum nervosismo, vindo a informar-lhes que estava guardando drogas em sua casa para um indivíduo que se identificou apenas como “Vitor”. Após a confissão, em buscas realizadas na residência, os policiais localizaram, especificamente no chão de um quarto, dentro de uma caixa de papelão, 14 tijolos de maconha, sendo um deles parcialmente consumido, além de 02 tijolos de pasta base, 01 porção de cocaína, 01 balança de precisão e 01 rolo de sacos plásticos.”. (fls. 01/05). A propósito, segundo constou do decisum que converteu a prisão em flagrante em preventiva: “O delito imputado à indiciada prevê pena máxima superior a quatro anos, estando preenchido o requisito contido no art. 313, I do CPP. Embora a autuada seja primária (fls. 31/32) e o delito em tese praticado não envolva violência nem grave ameaça direta e imediata à pessoa, o tráfico de drogas é fomentador de inúmeros outros delitos, gerando uma onda de violência, mortes, desestrutura de famílias e da sociedade, além de grave prejuízo à saúde pública. Soma-se a isso, a considerável quantidade de droga apreendida dentro de sua própria casa faz presumir seguramente a dedicação pela autuada a tal atividade criminosa e o seu envolvimento com organização criminosa. Desse modo, nesse momento, a liberdade da autuada representa risco à ordem pública, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas diversas da prisão (arts. 282, II, e 319, CPP) para impedi-la de continuar a cometer crimes, demandando, pois, pronta resposta do Poder Público, não apenas para evitar a reprodução dos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e assegurar a própria credibilidade das instituições.” (fls. 40/44). Esses aspectos, concretamente, apontam que a colocação em liberdade da paciente colocará em risco a ordem pública. Diante de tal contexto, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319). Nesse sentido, aliás, já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal: [...] Da análise da situação concreta, verifica-se que houve a clara fundada suspeita, visto que a paciente, ao avistar a viatura policial, passou a andar apressadamente e entrou na residência, ato contínuo, os policiais teriam se dirigido até o imóvel, abordando a paciente, a qual teria entrado em contradição e confessado que guardava drogas para outro indivíduo. Na hipótese, foram localizadas 18 porções de maconha, com peso líquido de 12.945,06 gramas; 01 porção de cocaína, com peso líquido de 28,66 gramas; e 2 tijolos de cocaína, na forma de crack, com peso líquido de 1,840,69 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Assim, restou demonstrado o elemento “fundadas suspeitas” apto a justificar e autorizar busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade abordagem realizada pelos policiais. A propósito: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a busca domiciliar como válida, porque precedida de justa causa, constando dos autos que os policiais

se deslocaram até o endereço para averiguarem informações acerca da entrega de entorpecentes. No local, os policiais avistaram o corréu na porta e o paciente saindo da residência. Ao visualizarem a guarnição, o paciente fugiu, pulando o muro do vizinho, porém, foi alcançado e capturado pelos policiais. O corréu, por sua vez, entrou correndo no imóvel, momento em que os agentes ingressaram na casa e lograram em apreender 3 porções de cocaína (1.431,11g), 2 de crack (296,25g) e 2 de maconha (18,34g). 3. Observou-se, portanto, que tais circunstâncias, não deixam dúvida quanto a presença de fundadas razões de que naquelas localidades estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza o ingresso forçado dos agentes no imóvel. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 872.270/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, D Je de 7/3/2024.) No mesmo sentido, cito julgado da Suprema Corte: Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à perseguição penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, D Je de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, concluiu que, não obstante o suspeito tenha empreendido fuga e ingressado em sua residência ao avistar os policiais durante patrulhamento de rotina, tais fatos não constituiriam fundamentos hábeis a permitir o ingresso em seu domicílio. 6. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "guardar", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que

presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RE 1466339 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024) Ademais, quanto à prisão da paciente, destaca-se que esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, D Je de 19/12/2023). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de duas balanças de precisão e de mais de 3kg (três quilos) de cocaína, asseverando, ainda, que "o acusado admitiu a posse dos entorpecentes e alegou que os guardava por ordem de 'RANDU', indivíduo custodiado no sistema penitenciário (fl. 13)". 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 907.164/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, D Je de 20/6/2024, grifos acrescidos). Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade. Publique-se. Intimem-se.

Afirma a parte agravante satisfazer os requisitos para concessão da ordem e consequente revogação da sua prisão preventiva, pois a sua prisão contém busca domiciliar ilegal.

Ocorre que, como já pontuado, não foi vislumbrada flagrante ilegalidade na prisão preventiva, diante da fundamentação da custódia cautelar e indícios de fundada suspeita na abordagem do flagrante.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA DETALHADA. SITUAÇÃO DE TRAFICÂNCIA. FUGA PARA INTERIOR DA RESIDÊNCIA. DISPENSA DOS ENTORPECENTES. ATITUDE SUSPEITA. CONFIGURADA. JUSTA CAUSA PARA INGRESSO. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE DA MEDIDA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES (1 KG DE CRACK, 41 PEDRAS DE CRACK, E 500G DE COCAÍNA). REQUISITOS PARA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, preso em flagrante

por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006).

Paciente preso em flagrante com entorpecentes em sua residência, após denúncia anônima e atuação policial sem mandado judicial.

Defesa alega nulidade por invasão domiciliar, ausência de autorização para a busca e apreensão, e falta de fundamentação para a prisão preventiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca domiciliar sem mandado judicial, baseada em denúncia anônima e fuga, caracteriza-se como constrangimento ilegal e gera nulidade das provas obtidas;

(ii) se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A validade de busca domiciliar sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões que justifiquem a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio, conforme decisão do STF no Tema n. 280 (RE n. 603.616/RO). No caso, denúncia anônima indicou atividade de tráfico de drogas, sendo que o descarte do ilícito quando da fuga dos suspeitos para dentro da residência indicada na denúncia, seguida de visualização externa de entorpecentes dentro da residência pelo corpo policial, forneceram justa causa para a entrada dos policiais no domicílio, em constatação da flagrância do delito permanente, seguida de apreensão das drogas, configurou situação apta para justificar o ingresso no domicílio sem mandado judicial.

4. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas (aproximadamente 1 kg de crack, 41 pedras de crack, e 500g de cocaína), associadas à fuga, evidenciam a gravidade concreta do delito, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, conforme precedentes do STJ.

5. O paciente já responde a outra ação penal por crime doloso, reforçando sua periculosidade e justificando a necessidade da custódia cautelar.

6. A jurisprudência desta Corte entende que, em casos de tráfico de drogas em larga escala, a periculosidade do agente e a gravidade do delito impedem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, sendo a custódia cautelar necessária. IV. DISPOSITIVO

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 926.333/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 965.860 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0461093-3

Número de Origem:

15011998020248260603 20240001122700 22790042024 22962426620248260000 812112024

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070
DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSICA STHEFANY INACIO VIEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA STHEFANY INACIO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070
DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025